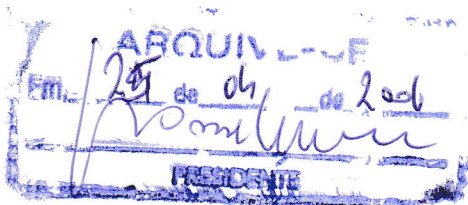




ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.328

De 15 de dezembro de 2005.



Autoriza o parcelamento de débitos municipais relativos às contribuições sociais de que tratam os incisos I e II do art. 35 da Lei Complementar nº 12, de 31 de maio de 2002, e dá outras providências.

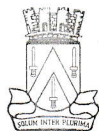
O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

**Art. 1º** O Município de Campina Grande poderá parcelar seus débitos com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPSEM, relativos às contribuições sociais de que tratam incisos I e II do art. 35 da Lei Complementar nº 12, de 31 de maio de 2002, da seguinte forma:

**§ 1º** Os débitos oriundos das contribuições sociais de que trata o inciso II do art. 35 da Lei Complementar nº 12, de 31 de maio de 2002, relativos à contribuição patronal, serão parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais fixas e consecutivas, cujo valor originário relativo ao ano base de 2004, competências de janeiro/2004 a dezembro/2004, incluindo 13º salário, é de R\$ 5.257.836,57 (cinco milhões duzentos e cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), o qual devidamente corrigido perfaz um valor total de R\$ 5.705.725,73 (cinco milhões setecentos e cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos).

**§ 2º** Os débitos oriundos das contribuições sociais de que trata o inciso I do art. 35 da Lei Complementar nº 12, de 31 de maio de 2002, relativos à consignação



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

retida dos servidores, serão parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais fixas e consecutivas, cujo valor originário relativo ao ano base de 2004, competências de janeiro/2004 a dezembro/2004, incluindo 13º salário, é de R\$ 4.728.671,74 (quatro milhões setecentos e vinte e oito mil seiscentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), o qual devidamente corrigidos perfaz um valor total de R\$ 5.122.046,99 (cinco milhões cento e vinte e dois mil e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos).

I - Os débitos referidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

II - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

III - Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSEM recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação, acrescidos dos juros previstos no art. 3º desta Lei.

**Art. 2º** Os débitos serão consolidados com redução dos valores referentes a juros de mora em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 3º** O valor de cada prestação mensal será de:

I - Para os débitos oriundos do § 1º do art. 1º, desta lei (contribuição patronal), a prestação mensal fixa será de R\$ 23.773,86 (vinte e três mil setecentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), acrescido, por ocasião do pagamento, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação.

II - Para os débitos oriundos do § 2º do art. 1º, desta Lei (consignação), a prestação mensal fixa será de R\$ 85.367,45 (oitenta e cinco mil trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), acrescidos, por ocasião do pagamento, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação.

**Art. 4º** As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 5º** A celebração do termo de acordo de parcelamento está condicionada ao adimplemento das obrigações vencidas após a data referida nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

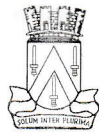
**Art. 6º** O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados no ano, o que primeiro ocorrer;

II – inadimplemento das obrigações correntes referentes às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei;

III – não complementação do valor da prestação na forma do inciso III do art. 1º desta Lei.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará os atos necessários à execução do disposto nos arts. 1º a 6º desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 8º** Durante o prazo do parcelamento, o Poder Executivo consignará nos orçamentos dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais de que trata o art. 1º desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revoga-se a Lei nº 4.215, de 31 de dezembro de 2004.

**VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO**

Prefeito